



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Violência Sexual contra crianças e adolescentes:  
uma análise jurídica e psicossocial**

Gama-DF

2020

**ERICA PAULA MACHADO FONSECA**

**Violência Sexual contra crianças e adolescentes: uma análise  
jurídica e psicossocial**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. Me. Risoleide de Souza  
Nascimento

Gama-DF

2020

**ERICA PAULA MACHADO FONSECA**

**Violência Sexual contra crianças e adolescentes: uma análise jurídica e psicossocial**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 28 de novembro de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Risoleide de Souza Nascimento  
Orientadora

---

Prof. Bruce Flávio de Jesus Gomes  
Examinador

---

Profa. Rhemora Ferreira da Silva Urzeda  
Examinadora

## **Violência Sexual contra crianças e adolescentes: uma análise jurídica e psicossocial**

Erica Paula Machado Fonseca<sup>1</sup>

Profa. Me. em Direito Risoleide de Souza Nascimento<sup>2</sup>

### **Resumo:**

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise jurídica e psicossocial da Violência Sexual contra crianças e adolescentes, onde deixará de forma reflexiva a imprescindibilidade de se estudar e falar sobre esse assunto, não somente da violência física como bem propagada e divulgada pela mídia, mas da psicológica. É uma pesquisa exploratória e explicativa com uma abordagem qualitativa e de natureza básica. A coleta de dados realizada com revisão bibliográfica. Esta é uma marca que não se pode apagar, deixando rastros na vida futura das vítimas, tanto comportamental, cognitiva ou emocional. Para chegar ao resultado final partiu da primícia que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime hediondo e de alta reprovabilidade social, pois envolve seres que são tidos como frágeis e em fase de desenvolvimento, o que traz um senso de responsabilidade social, além do já firmado na lei. O crime sexual afeta de forma incisiva a vida tanto da vítima como da família. Por se tratar de um crime tão delicado é necessário analisar o percurso após a denúncia, que por vezes tende a ser mais complicado do que o fato ocorrido antes dela, haja vista que se após o fato o tratamento não for bem sucedido pode ocorrer a revitimização. Há a importância de profissionais capacitados desde o primeiro contato com a vítima, pois é necessário um especialista na mente humana em analisar e amparar o infante, considerando que a interdisciplinaridade traz com que o resultado seja satisfatório.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direito da Criança e do Adolescente. Abuso Sexual. Assistência Social. Abalo Emocional. Latência/Adolescência. Psicologia.

### **Abstract:**

This article aims to make a legal and psychosocial analysis of Sexual Violence against children and adolescents, where it will reflectively leave the indispensability of studying and talking about this subject, not only of physical violence but well propagated and disseminated by the media, but psychological. It is an exploratory and explanatory research with a qualitative and basic approach. Data collection performed with bibliographic review. This is a mark that cannot be erased, leaving traces in the future lives of the victims, whether behavioral, cognitive or emotional. To arrive at the final result, he started from the first point of view that sexual violence against children and adolescents is a heinous and highly social reproducible crime, as it involves beings who are considered fragile and in the development phase, which brings a sense of social responsibility, in addition to already signed in the law. Sex crime strongly affects the lives of both the victim and the family. Because it is such a delicate crime, it is necessary to analyze the course after the complaint, which sometimes tends to be more complicated than the fact that occurred before it, given that if after the fact the treatment is not successful, revictimization can occur. . There is the importance of trained professionals from the first contact with the victim, as a specialist in the human mind is needed to analyze and support the infant, considering that interdisciplinarity brings the result to be satisfactory.

**Keywords:** Criminal Law. Child and Adolescent Law. Sexual abuse. Social assistance. Emotional Shaking. Latency / Adolescence. Psychology.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: ericapmf@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora Especialista em Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: risoleide.nascimento@uniceplac.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar a violência sexual contra crianças e adolescentes, como é tratado pelo Direito e como à psicologia pode auxiliar nesses casos, sendo este crime de grande revolta social, contudo muito comum nos lares, independente de gênero, classe social, etnia, cor. A relevância do assunto está que quanto mais alerta a sociedade fica, mais fácil poderá ser a identificação de crimes sexuais.

Concerne de uma pesquisa exploratória e explicativa, de crianças e adolescentes que sofrem violência sexual, sendo essas no seio familiar ou não, o que e como o Direito trata essas nuances e quais são os malefícios que essa violência traz a vida social e psicológica da vítima e quais as soluções para esses prejuízos causados. A abordagem é de forma qualitativa e a natureza da pesquisa é básica. A coleta de dados será realizada com revisão bibliográfica. Os dados do estudo analisados mediante interpretação e revisão bibliográfica de diversos autores como Azambuja, Nucci, Faleiros e Campos etc, incluindo também trabalhos acadêmicos e manuais de orientações.

O trabalho é dividido em três tópicos. No primeiro tópico, o estudo é voltado para a compreensão e diferenciação entre as palavras abuso e violência, demonstrando como é tratado no Direito Brasileiro à violência sexual e mostrando como é tratado nos Estados Unidos no caso das *Sex offender laws*, destacam-se as definições de violência sexual e o caminho que é percorrido até o feito. Neste irá trazer uma breve análise sobre a Lei recentemente sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, Lei nº 14.069/2020, que cria um cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, lei semelhante às Leis Megan, conjunto de leis norte-americanas, Lei esta que traz um debate a cerca do caráter perpétuo que deixa ao apenado.

No segundo tópico, será tratada a definição de família e as violências que ocorrem dentro e fora do seio familiar, respectivamente, as violências intrafamiliares e extrafamiliares, mostrando os impasses da denúncia quando tratado de crimes intrafamiliares, tendo em vista que a vítima se sente coagida a não falar, pois o poder do agressor é sempre superior, mostrando também que a violência extrafamiliar costuma mesmo sendo externa ao seio familiar, ter ligações com esta.

No terceiro e último tópico será demonstrada a relevância da união dos campos de estudo, onde será analisada essa união e trabalho em conjunto para melhorar a condição física, comportamental e mental da vítima. Tratando de observar quando cada área deve agir e como agir dando um tratamento adequado a vítima para, ao prazo que dê a devida punição ao

agressor.

## **2 VIOLÊNCIA SEXUAL: DENOTAÇÕES**

A violência sexual é um acontecimento bastante complexo, pois, envolvem diversos campos sociais em que a vítima pode sofrer tanto em um convívio intrafamiliar como também extrafamiliar, fazendo com que seja necessário analisar suas variações em ambos os campos e principalmente o que é a violência sexual. Este tópico trata de uma análise dessa violência desde as ramificações dos nomes dados até as formas que essa violência tem. Tendo em vista que se trata de um crime bárbaro e de grande revolta social por ter como vítimas os mais vulneráveis/ frágeis do meio social – as crianças e os adolescentes.

### **2.1 Diferenciações entre Violência e Abuso Sexual**

A definição de violência sexual e abuso sexual é epistemologicamente distinto conforme Faleiros e Campos (2000, p.11). Para Gabel (1997, p. 29), falar em abuso é tratar o uso da criança apenas quando extrapola o comum, um uso excessivo da criança. Desta feita para Gael (1997, p. 30), abusar é quando há uma relação e uma das partes extrapola a normalidade, ou seja, vai além do esperado, enquanto a violência não há necessidade dessa relação anterior, a relação pode ser só o meio usado pelo agressor. Violência segundo Bueno (2010, p. 591) é ofensa acompanhada de força física; agressão; constrangimento exercido contra alguém; opressão; tirania; ímpeto, força e intensidade; Enquanto abusar para Bueno (2010, p.4) é exceder-se no uso, na pratica de algum hábito; mau uso.

Para Nucci (2018, p. 61), violência pode ser considerada por qualquer meio de constrangimento, seja ele físico ou moral, faz também a ressalva que o termo violência no Direito é usado como modo de sinalizar agressão física e Nucci (2018. p. 369) também define abuso como algo que ultrapassa os limites e narra ser algo comum, mesmo que não seja o desejável, infelizmente é algo corriqueiro, e que ocorre em vários núcleos familiares, tendo como autor em diversos casos o pai ou padrasto e a mãe ou madrasta sendo conivente com o fato, por receio de perder o companheiro (a), existindo também o fato que a mãe não denuncia, pois o agressor é o provedor do lar.

Tanto o ato quanto a omissão submete a criança e/ou o adolescente a uma violação, seja por violência física, sexual, psicológica e podendo ser também por negligência. (Habigzang, Koller. 2012, p.26). Ainda para Habigzang e Koller, a violência sexual é todo

tipo de interação, contato ou ligação de crianças ou adolescentes em atividades libidinosas. Para Azambuja (2011, p. 62), violências são ações e/ou omissões que venham a atrapalhar/interromper o crescimento de algum ser humano, ressaltando a gravidade quando atrapalha o desenvolvimento de crianças e adolescentes, que precisam de uma rede maior de proteção e atenção.

## **2.2 A violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Direito Brasileiro**

O 1º Juizado de menores do Brasil foi criado no ano de 1924, na primeira metade do século XX, encontrava-se no Rio de Janeiro e 2 (dois) anos após a criação do Juizado foi desenvolvido o 1º Código de menores, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o Código de Mello Matos, que atualmente encontra-se revogado pela Lei nº 6.697 de 1979, Lei esta que teve o mesmo nome “Código de menores” e foi revogada pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, ambos Códigos de Menores tratavam daqueles que se encontravam em situação irregular, abandonado ou delinquente (como está expresso no Decreto nº 17.943-A/27) de até dezoito anos de idade, não dava aos infantes um caráter de especialidade.

A Carta Política Brasileira (1988) prevê em seu artigo 227 § 4º que, a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, garantindo assim a proteção contra este ato. Como podemos observar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º define que tanto a família, quanto a sociedade e o poder público tem o dever de garantir direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O abuso sexual vem tipificado no Código Penal Brasileiro no título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual; é uma problemática social que demanda uma inter-relação em diversos campos como: o judiciário, assistência social, saúde pública, educacional etc. Tendo

em vista que trata de um crime bárbaro, cruel e que pode acarretar diversos malefícios no desenvolvimento bio-psico-social da vítima. O estupro de vulnerável independe de anuência da vítima ou do aparente amadurecimento desta quanto aos fatos, a Lei deixa claro a proteção à sexualidade do infante, mostrando que o menor de 14 (catorze) anos não contém maturidade necessária para entender e suportar as consequências de suas escolhas, conforme Súmula nº 593 do STJ:

Súmula nº 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017)

A Sexta Turma do Tribunal Superior (STJ) decidiu que é impossível à desclassificação do crime de estupro de vulnerável, este presente no art.217-A do Código Penal Brasileiro, para o crime de importunação sexual, este no art. 215-A do referido Código, como se lê:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição. 2. Não se conhece de habeas corpus cuja causa de pedir e pedido sejam idênticos àqueles trazidos em writ anteriormente impetrado perante esta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido "da impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade" (HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2020).

Em suma, o direito brasileiro resguarda de todas as formas possíveis a criança e o adolescente, justamente pelo fato de que seu desenvolvimento não está completo e não há ainda o discernimento do que é correto, sendo assim não é capaz de assumir as consequências de suas escolhas, tendo o Estado, a família e a sociedade que intervir na proteção destes, para



que o seu futuro não seja prejudicado.

### **2.3 Leis de Megan: *Sex offender laws***

Lei de Megan é um conjunto de leis sancionadas inicialmente no Estado Americano de *New Jersey* no ano de 1994. Que autoriza autoridades de cada um dos 50 Estados norte-americanos que tenham um banco de dados para que população de cada local, tanto em que residem ou trabalhem, tenha ciência que há condenados por crimes sexuais naquela região. As informações disponibilizadas são variadas, indo do nome, residência, foto, pena e natureza do crime. E o acesso a estas informações estão de forma clara e de fácil acesso na internet, porém a lei permite que esses dados sejam circulados em revistas, jornais ou até mesmo em sistema televisivo. (LIMA, 2018, p.11)

O caso de Megan Nicole Kanka, menina nascida no ano de 1986, filha mais nova de três irmãos, o caso ocorreu no ano de 1994, em uma sexta feira, especificamente no dia 29 de julho de 1994, Meg tinha 7 anos, e por volta das 18:30 pede a mãe para brincar com sua amiga (vizinha), contudo essa amiga não estava em casa, Meg então decide dar uma volta de bicicleta pelo quarteirão, porém estava demorando muito para voltar para casa, foi quando os pais começaram a achar tudo muito esquisito, e começaram a procurar, porém não encontraram. No dia seguinte, menos de 24h do desaparecimento o corpo de Megan foi encontrado em um parque próximo a sua casa – *Mercer County Park* - quem encontrou não foi à polícia e sim o vizinho Jesse Timmendequas, ele negou ter sido o agressor, contudo, este tinha uma marca de mordida na mão o que levou a polícia a investigar e comprovar que era de Megan. Após esses fatos, Jesse confessou o crime e relatou como aconteceu. Narrando que atraiu a criança dizendo que tinha um filhote de cachorro, levou ela para o andar de cima e ali abusou e a estrangulou, utilizando um cinto e um saco plástico, depois colocou o seu corpo em um baú de criança e levou para o parque que fica a 3 km da casa de Megan.

Em audiência, Jesse afirma que não era sua intenção matar a criança, contudo ficou com medo que ela contasse para a polícia e ele fosse preso. Ele estava em liberdade condicional e dividia a casa com mais dois homens e os três já tinham sido acusados de molestar crianças. Ninguém do bairro sabia que ali moravam três molestadores. O caso foi julgado em 1996, no julgamento ele se manteve inexpressivo, e corpo de jurados definiu um esboço de um homem passivo, mal educado, vaidoso, egoísta e com problemas familiares.

Após a repercussão do fato, a família de Megan começou a mobilizar políticos de todos os Estados Americanos, para que a Lei Megan fosse sancionada e que as famílias

fossem notificadas quando um abusador se muda ou reside no local. A mãe de Megan afirma que se soubesse que ali nas proximidades de sua casa morassem molestadores ela teria um maior zelo ao deixar a filha brincar na rua.

Em 2017 entrou também em vigor nos Estados Unidos a lei “Megan Internacional”, onde os condenados por crimes sexuais devem ter em seus passaportes, na parte de trás, a informação de que já foram condenados por este tipo de crime. Esta divide opiniões tendo em vista que viola os direitos fundamentais dos condenados como a privacidade, dignidade, e coloca o condenado a ter uma pena de caráter perpétuo mesmo após cumprir sua pena, ferindo o princípio da ressocialização.

#### **2.4 Leis nº 14.069/2020 - Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**

A Lei foi sancionada no dia 01 de outubro de 2020 e publicada no DOU (Diário Oficial da União) no dia 02 de outubro de 2020, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, esta cria um banco de dados nacional para pessoas condenadas por crime de estupro, neste cadastro deverá conter características físicas e dados de identificação datiloscopia (identificação humana por impressões digitais), identificação do perfil genético, fotos, local onde mora e sua atividade laboral, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional, tendo estes requisitos como o mínimo de informações obrigatórias.

Tendo como comparação a Lei Megan ou como é conhecida no campo federal *Sexual Offender (Jacob Wetterling) Act of 1994*, conjunto de leis norte-americanas que obrigam as autoridades façam com que seja público um banco de dados que contem informações sobre condenados por crimes sexuais. A atual lei brasileira é similar à lei norte-americana em diversos aspectos, incluindo o método de exposição desse banco de dados como também as informações contidas nele.

#### **2.5 Definições de violência sexual e o caminho percorrido**

A definição de violência sexual é vasta e deve ser analisada de múltiplas facetas, segundo a OMS (2018), violência sexual pode ser qualquer ato sexual que seja por tentativa ou “mera” insinuações sexuais, define também que atos de comercialização por coação da vítima é violência sexual. Segundo Guerra (1998, p. 31) a violência sexual pode ser definida como violência independente do gênero sexual (homossexual ou heterossexual), quantidade

de pessoas, desde que tenha como finalidade atingir a sexualidade de uma criança ou adolescente.

Há no Brasil desde 1996 com a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher o reconhecimento da violência sexual como forma de violação aos direitos humanos e também como uma questão de saúde pública. Abusos contra crianças e adolescentes não é um acontecimento atual, tendo em vista que no decorrer da história, havia diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, como referendado no Código de Hamurábi (aproximadamente em 1772 a.C) onde mostra o crime de incesto, demonstrando a existência desse ato na sociedade. Conforme o Epílogo do Código de Hamurabi:

154. Se um homem for culpado de incesto com sua filha, ele deverá ser exilado.

155. Se um homem prometer uma donzela a seu filho e seu filho ter relações com ela, mas o pai também tiver relações com a moça, então o pai deve ser preso e ser atirado na água para se afogar. (HAMURÁBI, 1772 a.C).

Quanto à história da violência sexual e a prática durante todos os anos da humanidade, Rangel (2011, p.29) diz que a violência sexual intrafamiliar começou a gerar um grande espaço nas pesquisas sobre a violência contra crianças e adolescentes, mas que por mais que começou a ser vastamente estudado na atualidade não é um fato atual, e antigamente era visto como modo de correção e de um direito dos pais sobre a sua prole, defendido pelos costumes, cultura e pelos princípios religiosos.

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes frente à sociedade está evidenciada desde os primórdios, Azambuja (2011, p.63) diz nesse sentido que, quanto mais estudamos e analisamos a história veremos como era o déficit na proteção jurídica à criança e aos adolescentes, e com esse falta de cuidado e zelo pela vida dessas, eram mortas, largadas, maltadas de todas as maneiras seja sexualmente ou fisicamente.

Violência é um assunto comum e muito ligado à infância, pois seja ela intra ou extrafamiliar a criança é um ser que suas capacidades de compreensão não estão completamente formadas trazendo assim uma vulnerabilidade a estas, segundo Rangel (2011, p.30) esse assunto além de comum é algo que indefere de classes sociais, pois com um levantamento histórico observa-se que violência e infância estão ligadas, e que pela fragilidade que a infância traz se torna algo corriqueiro nas camadas sociais em um todo, pois a sociedade ainda é patriarcal onde o pai se coloca no direito de exercer qualquer coisa sobre sua prole, como se propriedade fosse.

Quanto ao Brasil, Azambuja (2011, p.65) define que a falta de zelo às crianças é antiga, antes até da chegada dos portugueses ao território brasileiro no ano de 1500, narra que os órfãos da majestade, no caso as crianças portuguesas eram forçadas e tinham como obrigação se casar com os súditos da Realeza e como nas navegações a quantidade de mulheres era reduzida nas embarcações em que estas eram enviadas, as crianças eram forçadas a praticas sexuais com os marujos.

Existem inúmeras formas de violência em que o agressor pode atingir a vítima, seja ela: o estupro, o atentado violento ao pudor, assédio sexual, abuso sexual verbal, telefonemas obscenos, exibicionismo, *voyeurismo*, a pornografia, etc. Em geral, o ofensor utiliza de força física e/ou coação psicológica como maneira de induzir/obrigar o infante ou o adolescente à prática de atos libidinosos, utilizando-se dá condição de familiar ou adulto de “confiança” para acoitar na segurança de que a criança não contará a ninguém devido o estado de poder. Azevedo e Guerra (1998) afirma que violência doméstica contra Crianças e Adolescente é qualquer ato ou omissão feito pelos responsáveis pela criança ou adolescente que faça com que a vítima sinta dor ou qualquer outro dano seja ele, sexual, físico, psicológico que cause um desrespeito e uma violação ao dever de proteção e cuidado do adulto.

A cartilha do MEC - Ministério da Educação, intitulada como “A escola: interrompendo o ciclo de violência sexual” diz que o abuso sexual é descrito como toda a situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de pessoas mais velhas. O uso do poder, pela assimetria entre abusador e abusado, é o que mais caracteriza esta situação. O abusador segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA, 2002) se utiliza “Do fato da criança ter sua sexualidade despertada para consolidar a situação de acobertamento. A criança se sente culpada por sentir prazer e isso é usado pelo abusador para conseguir o seu consentimento”. (ABRAPIA, 2002).

Para Faraj e Siqueira (2012, p.69) “a violência sexual contra a criança e o adolescente pode ser classificada em abuso sexual e exploração sexual comercial. O abuso sexual é toda ação sexual cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a vítima”. Segundo à Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA, 2002), onde descreve que abuso sexual é quando há uma gratificação sexual através de crianças ou adolescentes, onde se utilizam do poder por serem mais velhos e passam a praticar atos como caricias no corpo, toques nas partes intimas, seios, “voyeurismo”. Envolvem questões culturais (como é o caso do incesto) e de relacionamento

(dependência social e afetiva entre os membros da família), o que dificulta a notificação e perpetua o “muro do silêncio”. (ABRAPIA, 2002).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) deixa claro que a violência sexual é toda forma de atividade libidinosa, podendo ser com contato direto aos órgãos genitais ou não. Segundo a Cartilha do MPDFT, Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento (2015), violência sexual é a violação dos direitos sexuais, quando um adulto abusa ou explora uma criança e/ou adolescente e essa violação pode ser tanto intra quanto extrafamiliar, sendo o extrafamiliar aquele que ocorre por uma pessoa sem vínculo/ fora do seio familiar.

Enquanto na mesma Cartilha do MPDFT, Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento, sendo definido abuso sexual como uma violação que ocorre independente do gênero, praticado por alguém de geração diferente (idade superior à vítima) com a intenção de satisfazer sexualmente. “A criança ou o adolescente vive uma experiência sexualidade que está além de sua capacidade ou de consentir ou entender, baseada na extrapolação do limite próprio, no abuso de confiança e poder.” (MPDFT, 2015).

Em suma, a violência sexual pode ser praticada por qualquer pessoa, independente de gênero, classe, etnia, faixa etária etc. E não se trata apenas do contato físico, já que como demonstrado existe diversas formas de violência que acarretam tantos prejuízos para a vida das crianças e adolescentes quanto à violência física.

## **2.6 Redes de amparo às crianças e adolescentes**

A Declaração de Genebra, popularmente conhecida como Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, afirmou "a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial" colocando assim a criança em um status de maior atenção da sociedade com prerrogativas e privilégios devido a sua fragilidade frente à sociedade. Segundo o UNICEF (2019), os últimos anos, o Brasil avançou na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, contudo a discrepância social afeta grande parte das crianças e adolescentes, deixando estas em um risco de vida e sujeitando-as a uma vida de baixa qualidade.

Segundo o manual de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco (2002, p. 9), estima-se que 10% (dez por cento) dessas chegam a ser levadas ao sistema de saúde após sofrerem maus-tratos intradomiciliares, dificultando um diagnóstico e até a denúncia da violência. Há a necessidade de união entre o campo privado e público no combate a violência e que se enraíze nos profissionais e na sociedade um compromisso de

cidadania, conforme demonstra o manual de atendimento à criança ao adolescente em situação de risco:

Portanto, não se trata apenas de criar um novo serviço, mas de trabalhar no sentido de estabelecer uma rede de proteção à criança e ao adolescente, capaz de prevenir a violência, detectando situações de risco e agindo sobre elas, bem como intervindo onde ela já ocorreu para inibir reincidências e dar suporte a vítimas e agressores para a superação de causas e atenuação de sequelas da violência. (MANUAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, 2002, p.42).

A rede de amparo à criança e ao adolescente deve ser ampla, desde motivar a sociedade em geral da necessidade da denúncia, como capacitar profissionais para o atendimento das vítimas de violência, mostrar através de meios de comunicação que existe a prática de violência e suas diversas formas, acompanhar todos os casos de suspeita de violência, dar apoio à vítima de agressão e também desenvolvimento de projetos que sejam direcionados a prevenção e erradicação da violência.

### **3 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR**

Penso e Aletheia (2009) conclui que, a violência sexual incestuosa não é uma coisa que acontece “em um passe de magia” de forma completamente espontânea. Está vem sendo construída ao decorrer dos anos e gerações. Mostrando que a violência não é algo inesperado, súbito, e sim algo que deixa indícios. A violência sexual intrafamiliar para Pietro e Yunes (2008) é aquela que ocorre dentro do arranjo familiar, sendo praticado por um ou mais membros da família, podendo ser: pai, mãe, tio, tia, avô, avó, irmão, irmã, madrasta ou padrasto. Enquanto a extrafamiliar ocorre por pessoas que não são membros da família, porém em sua maioria são pessoas próximas à família e a vítima.

A violência que acontece no âmbito extrafamiliar, pode ocorrer até mesmo na residência da criança ou adolescente, cometido por um amigo dos pais, vizinho, pais de um “amiguinho”. Contudo, é uma violência em que a denúncia ocorre de um modo mais rápido pelos próprios pais da vítima. (PIETRO, YUNES, 2008). Habigzang, Koller e colaboradores (2012, p.56) apontam que o agressor que não está diretamente ligado de forma consanguínea ao núcleo familiar tem em uma boa parte dos casos uma proximidade com a vítima e a sua família, trazendo ao olhar da vítima que este é uma pessoa respeitada e importante para aquela família, dificultando assim a denuncia por parte da vítima.

O fator “relação de poder” é uma das características/motivo pela violência causada contra crianças e adolescentes, tendo em vista que a pessoa que violenta utiliza de diversas

desvantagens sendo algumas: idade, força física, altura, persuasão, familiaridade entre agressor e vítima, gênero etc.

### 3.1 Conceito de família

Para melhor entender tanto a violência intrafamiliar quanto a extrafamiliar é necessário compreender a definição de família. A Constituição da República em seu capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, define a família em seu artigo 226 como base da sociedade e ente de proteção do Estado; coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma vida humanitária, garantindo-lhes direitos fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A grande importância do arranjo familiar na sociedade para Friedrich Engels (1980, p.109) é que esta é produto do sistema social e fará com que o estado de cultura de determinado local se veja no seio familiar. Sendo assim, a família é espelho da sociedade, ao analisar as famílias é exequível verificar a cultura, crenças, costumes, doutrinas morais etc. Conforme Gabardo, Junges e Sellis (2009), os “responsáveis pelo bem estar dos indivíduos: família, sociedade e Estado, destacando que o último deve garantir as condições para que as famílias consigam efetivamente cumprir seu papel de assegurar a proteção integral de seus membros.”.

Rolf Madaleno (2016, p. 33) relembra que remotamente a economia doméstica familiar era concentrada no meio rural, onde o arranjo familiar era mais amplo e perpassava pelos parentes em linha reta e colaterais. Contudo, com a migração dessas, esse elo familiar foi ficando estrito no meio urbano, restando uma maior ligação entre os parentes em linha reta. Esse encurtamento se deu pela evolução dos centros urbanos, onde a moradia já não comporta o mesmo número de pessoas, as indústrias demandam tempo longe de casa, à busca de emprego é mais contundente.

A família *latu sensu* envolve as pessoas que são ligadas pelo vínculo de sangue e que tem um ancestral comum, enquanto a família *stricto sensu* compreende apenas os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau. (ROLF, 2016, p.32)

Segundo o dicionário de língua portuguesa Silveira Bueno (2010, p. 597), vulnerável é aquele que pode ser ferido, que tem determinado ponto fraco pelo qual pode ser atingida, a vulnerabilidade não está na hipossuficiência financeira ou no número de pessoas. A vulnerabilidade está ligada a condição política, social e cultural. (ROLF, 2016, p.51)

O Estado é a instituição que tem o dever de garantir à sociedade direitos essenciais a pessoa, trazendo uma segurança também a prole, de forma que se evite o autoritarismo, prepotência e um patriarcado excessivo que cause a estes uma humilhação, violência e falta de afeto no seio familiar. (ROLF, 2016, p.52).

### **3.2 Família e violência**

Para que a violência contra crianças e adolescentes seja compreendida com maior nitidez é necessário que a investigação seja feita em vários campos/esferas incluindo a cultural e social. (AZEVEDO E GUERRA, 2015, p. 42). Rodrigues (2019) narra que as marcas que a violência traz são extremamente complicadas de serem tratadas e excluídas da vida de crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento e com sua personalidade em formação, sendo assim mais frágeis tanto psicologicamente quanto fisicamente em relação a um adulto.

Quando ocorre uma violência em âmbito familiar o problema não se instala somente lá, mas causa um efeito também no meio social em que está enquadrada, fazendo com que está passe a ser menos expansiva, que se comunique muito pouco e que não demonstre a sociedade seus pensamentos e posicionamentos. Causando um quadro depressivo, tendo em vista que ela não consegue se expressar e comunicar o que está ocorrendo. (RODRIGUES, 2019)

Segundo Rodrigues (2019), a psicologia vê a violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito familiar como um aglomerado de consequências, sendo elas a da dificuldade de adaptação social em que a vítima vê as coisas de uma perspectiva negativa, a dificuldade na escola, onde a criança ou adolescente tem uma barreira para se adaptar, o pânico e até mesmo passa se isolar da sociedade. Alerta ainda que a violência psicológica é uma das mais recorrentes, contudo é também a que mais passa despercebido. Os notáveis sinais de violências podem ser as marcas no corpo, crises de ansiedade, choros que ocorrem sem uma explicação lógica, alterações de conduta, baixa autoestima, etc.

Segundo uma pesquisa feita pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, 4 (quatro) em cada 10 (dez) crianças que sofrem a violência sexual são violentadas pelos pais,



3 (três) pelo padrasto, ficando em terceiro lugar os tios, em seguida vizinhos e primos. Relações extrafamiliares registram apenas 3% dos casos. Desta feita, é possível analisar que mesmo o número de casos extramiliares sendo relativamente baixo, existe e é necessário ser combatido e erradicado.

#### **4 RELAÇÃO ENTRE PSICOLOGIA E JUDICIÁRIO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Após a denúncia dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, é necessário um trabalho interdisciplinar e que demandam uma delicadeza para ser tratado, tendo em vista que é um crime que envolve fatores educacionais, psicológicos, familiares, saúde pública etc. A denúncia é tratada pelo Ministério Público, Conselho tutelar e a Segurança Pública. Segundo Azambuja, Ferreira & Cols. (2011) os casos de violência sexual percorrem na maioria das vezes por dois caminhos iniciais: Conselho Tutelar e pelas unidades de Saúde.

A Lei nº 13.431 de 2017 deixa normatizado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, colocando o menor no sistema de proteção contra atos de exploração, discriminação, crueldade, abuso, violência, ridicularização, depreciação, negligência e opressão. Garante a vítima um atendimento especializado, deixando o relato exclusivamente para o cumprimento da finalidade, evitando a revitimização (ato de fazer com que o sofrimento seja revivido pela vítima, mesmo após o encerramento do fato) trazendo um depoimento sem danos maiores do que os já causados, a não observância de um atendimento especializado traz além dos danos psicológicos uma violação dos direitos da criança pelo sistema judiciário.

Segundo Azambuja (2011, p.65), a forma de se evitar a revitimização tanto no inquérito policial quanto no dercurso do processo no Judiciário é colocar profissionais adequados para esse atendimento, sendo eles os assistentes sociais e os psicólogos, destacando que esse sofrimento também atinge a família da vítima quando o Estado não dá o devido suporte a criança, adolescente e a família. A obrigatoriedade da comunicação vêm prevista no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 13:

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990).

Nucci (2018, p. 368), afirma que quanto à comunicação, dependendo da lesão causada á vítima, é de forma primordial comunicar à polícia para que seja instaurado um inquérito e

assim seja levado ao Ministério Público ou a VIJ (Vara da Infância e Juventude), deixando o Conselho Tutelar para circunstâncias que não demandem gravidade. Logo, o trabalho com a vítima é bem minucioso, o ambiente em que irá relatar os fatos deve ser lúdico e adequado à idade da vítima, para que se sinta acolhida e a vontade para contar tudo que for necessário para esclarecer o crime.

Os crimes sexuais atingem a esfera cognitiva, emocional e comportamental da criança e do adolescente (NUCCI, 2018, p.368), sendo assim o judiciário deverá sempre buscar auxílio de profissionais adequados para essas esferas, sendo o mais adequado o psicólogo que trata do comportamento e as funções mentais de cada indivíduo, analisando a psiquê humana de forma a dar uma melhor qualidade de vida a vítima (LANE, 2017).

#### **4.1 A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia**

Com o advento da Lei nº 8.069/1990, mais conhecido como ECA – Estatuto da criança e do Adolescente, as funções do psicólogo dentro do judiciário começaram a se tornar de grande valia, onde o mesmo começou a atuar nas atividades periciais, audiências, medidas de proteção e medidas de proteção socioeducativas. Segundo Puthin (2018, p.30) foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que os locais que abrigavam os menores tiveram que ser reformados e adequados a receber os infantes.

Puthin (2018, p.30) afirma que, no Brasil há um grande deficit de profissionais atuantes na área de psicologia jurídica, pois as faculdades não deixam essa matéria como obrigatória, deixando assim a matéria “às escondidas” como optativa. Contudo, afirma que é uma área que vem crescendo muito, devido à necessidade do judiciário frente às demandas que ferem os direitos estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Puthin (2018, p.30), a Psicologia esta voltada para o estudo ser, individualizando cada ser humano e analisando seus comportamentos, enquanto o Direito esta voltado para o estudo do deve ser, ou seja, a finalidade, onde busca de forma geral enquadra a sociedade em um determinado comportamento, impondo regras, com direitos e deveres. Destarte, Puthin (2018, p.31) mostra como o psicólogo aplica seu serviço ao judiciário:

O psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do juiz, assessorando-o nas ações judiciais e trazendo uma realidade psicológica dos indivíduos de forma a ultrapassar a literalidade da lei. Trata-se, então, de uma análise aprofundada do contexto de vida dos indivíduos que estão inseridos nos

processos judiciais. (PUTHIN, 2018, p.31).

O ser humano para Puthin (2018, p. 31) é um ser subjetivo e individual, contudo mesmo tendo essas duas características ele pode ser comparado a outros, porém não se deve definir uma pessoa a partir do geral e utilizar o comparativo para melhor entender à pessoa e a sociedade. Deste modo, a busca por regras e leis norteadoras e até mesmo a finalização de um caso, fica mais fácil de ser encontrada.

Segundo Trindade (2012) a interdisciplinaridade entre os dois ramos, Direito e Psicologia, tem como o mesmo objetivo, analisar e solucionar demandas sociais, podendo ser chamada de disciplinas irmãs. Como cita Laborinho Lúcio, “a aproximação do direito e da psicologia é mesmo uma questão de Justiça.”, ou seja, quando os dois ramos conversam e interagem o resultado de Justiça tem uma grande probabilidade de ser alcançado. Trindade (2012) afirma que “a ciência da pós-modernidade se produz mais por ligações do que por isolamento. Sendo uma ciência mais plural.”. Desta feita, é possível analisar que a transdisciplinaridade é o meio mais adequado, tendo em vista que a divisão de matérias foi o modo que o homem se utilizou para facilitar o ensino, porém todas estão interligadas.

O Direito tem como matéria de estudo a sociedade e seu comportamento, enquanto a Psicologia estuda o comportamento do ser na sociedade, fazendo assim com que se complementem, quando o psicólogo atua juntamente com o Direito, tanto em perícias, testemunhos, audiências, a verdade dos fatos se torna mais palpável, pois unirá o estudo do ser com o meio que ele se encontra. Puthin (2018, p. 39), narra às atribuições dos psicólogos juristas conforme a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações:

Assessorar na formulação, revisão e execução das leis; colaborar na formulação e **implantação das políticas de cidadania e direitos humanos**; realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do Direito; **avaliar as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes** e adultos em conexão com processos judiciais, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, **posse e guarda de crianças**, seja por determinação da responsabilidade legal **por atos criminosos**; atuar como perito judicial nas varas cíveis, criminais, da justiça do trabalho, da família e **da infância e juventude**, elaborando laudos, pareceres e perícias a serem anexados aos processos; elaborar petições que serão juntadas aos processos, sempre que for solicitada alguma providência ou haja necessidade de se comunicar com o juiz durante a execução da perícia; eventualmente, participar de audiências para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia que possam exigir maiores informações para leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico (juízes, curadores e advogados); elaborar laudos, relatórios e pareceres, colaborando não só com a ordem jurídica, como com indivíduos envolvidos com a justiça por meio da avaliação da personalidade deste e fornecendo subsídios ao processo judicial quando solicitado por uma autoridade competente, podendo utilizar-se de consulta aos processos e

coletar dados considerados ne-cessários à elaboração do estudo psicológico; realizar atendimento psicológico por meio de trabalho acessível e comprometido com as buscas de decisões próprias na organização familiar dos que recorrem às varas de família para a resolução de questões; **realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de Direito, visando à preservação de sua saúde mental, bem como prestar atendimento e orientação a detentos e seus familiares; participar da elaboração e execução de programas Socioeducativos destinados a crianças de rua, abandonadas ou infratoras.** (PUTHIN, 2018, p.39)

Desta maneira, observa-se a importância da união entre esses dois ramos, a psicologia vai trabalhar nas áreas delicadas onde o Direito não consegue chegar, ou seja, a segurança jurídica para quando usado especialistas próprios de cada especificidade é mais palpável/real. Tendo ambas as áreas uma finalidade em comum, a busca por uma compreensão do comportamento do homem, diferenciando que a psicologia trata cada indivíduo de forma única, enquanto Direito analisa e formula leis que tratam do ser humano em conjunto.

Após essa análise, o entendimento que se aplica é que não basta aplicar somente a lei, isso não é suficiente, a demanda que chega ao tribunal é analisada e julgada pelo Juiz, não soluciona todos os problemas gerados, só irá dar uma punição ao infrator e deixará de lado todo o contexto, família e vítima, logo, resta demonstrado à importância da interdisciplinaridade entre vários campos de estudo, mas em principal o direito e a psicologia. Conforme Graanjeiro (2007, p. 02) com uma ligação entre esses dois campos, haverá tanto uma proteção e diminuição nos casos de violência sexual, quanto à promoção da Justiça, onde será caso da aplicação legal e as reais demandas da sociedade e da vítima.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos aspectos apresentados, o estudo objetivou em tratar sobre Violência Sexual contra crianças e adolescentes, um crime que tem uma das suas ramificações tipificadas no Código Penal Brasileiro, estupro de vulnerável, demonstrando assim a gravidade e a reprovabilidade da sociedade frente a esse crime. Inicia-se tratando da diferenciação na etimologia de abuso e violência, onde respectivamente trata-se de um mau uso aonde se vai além do permitido, enquanto o outro se trata de um uso intencional de força física, manipulação, poder etc, contra outra pessoa. Definindo que no presente artigo a palavra utilizada para falar deste crime foi “violência”. Após foi feito uma análise sobre a Violência Sexual no âmbito do Direito Brasileiro, sendo analisados a Constituição Federal de 1988 e o

Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, demonstrando que a criança e o adolescente são seres de direitos e deveres e que devem ser protegidos por todos.

Por meio do direito comparado, foi analisada a Lei Megan, lei Norte-Americana que criou um banco de dados para condenados por crimes sexuais, onde a sociedade tem acesso aos dados do apenado como: nome, foto, residência, pena, ultimo local de trabalho etc, a Lei é modelo para diversos países e este ano o Brasil sancionou a lei 14.069/2020 onde cria também um banco de dados com as características da referida lei Norte-Americana. Após definir que a palavra mais adequada para crimes sexuais seria violência e não abuso foi descrito o caminho percorrido até chegar ao ato e as definições de diversos autores sobre violência. A rede de proteção às crianças e adolescentes que sofrem violência de qualquer gênero foi defendida pela Declaração de Genebra de 1924, deixando estas em um patamar especial devido a sua fragilidade frente à sociedade.

A violência pode acontecer em qualquer local, circunstância e horário, sendo intrafamiliar ou extrafamiliar, restando demonstrado que a violência intrafamiliar é mais resistente e a que demora mais para ser denunciada, enquanto a extrafamiliar por mais que não tenha vínculos de sangue ainda há na maioria dos casos um vínculo familiar, onde o agressor tem contato direto com a vítima. Contudo, é necessário saber o conceito de família para saber onde enquadrar o agressor se será intra ou extrafamiliar, a Constituição Federal define família no artigo 226, deixando esta com a responsabilidade de cuidar e garantir direitos fundamentais as crianças e adolescentes.

Por fim, após todo estudo realizado restou demonstrado a interdisciplinaridade do assunto e a necessidade de colaboração entre todos os ramos, principalmente o judiciário e a psicologia, tendo em vista que se trata de um crime e de saúde pública e principalmente do direito a vida, dignidade da pessoa humana, cidadania, em suma dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana. Tendo assim a necessidade dos dois ramos andarem juntos para solucionar, proteger e evitar com que este crime continue a ser algo comum, cabendo sempre uma análise conjunta, onde quando um falha o outro deve repor esta.

## **REFERÊNCIAS**

6ABC. **20 years later, Megan Kanka's legacy lives on**. Philadelphia, 2014. Disponível em: <https://6abc.com/megan-s-law-new-jersey-offenders-state-police/226639/>. Acesso em: 28 set. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus. **AgRg no HC 611.692/SP**. Sexta turma. Agravante: Vinicius Ribeiro de Souza. Agravado: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/10/2020, Dje 27/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-revoga-prisao-preventiva-homem-pego.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm). Acesso em 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.7943-A, 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção à menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.069, 1 de outubro de 2020**. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art267](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Súmula nº 593. **Súmulas**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2020.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa Silveira Bueno**. 1ª ed. São Paulo. Editora Difusão Cultural do Livro.

colaboradores, L.F.H.S.H.K. E. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2012. 9788536327167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>. Acesso em: 24 Oct 2020

DAILY NEWS. **Exclusive: Parents of little girl who inspired Megan's Lae recall brutal rape, murderer of their daughter 20 years later**. Nova York, 2014. Disponível em: <https://www.nydailynews.com/news/crime/parents-girl-inspired-megan-law-recall-tragedy->

article-1.1881551. Acesso em: 28 set. 2020.

de, F.M.H.M.; A.M.R. F. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2011. 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 21 Oct 2020  
Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pmc/rede\\_de\\_protecao\\_de\\_ctba.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pmc/rede_de_protecao_de_ctba.pdf) . Acesso em: 08 set. 2020.

ENGELS, Friedrich, **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. Ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980

GABARDO, Roseclér Machado et. al. **Arranjos familiares e implicações à saúde na visão dos profissionais do Programa Saúde da Família**. São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102009000100012#:~:text=Estudos%20referentes%20%C3%A0%20fam%C3%ADlia%20como,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20de%20seus](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000100012#:~:text=Estudos%20referentes%20%C3%A0%20fam%C3%ADlia%20como,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20de%20seus). Acesso em: 02 out. 2020.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho lima; COSTA, Liana Fortunato. **A ação dos operadores de direito e da psicologia em casos de abus sexual**. 2006. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0378.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020

JUSBASIL. **A psicologia, suas implicações no direito e a importância das suas áreas trabalhando em conjunto**. Brasil, 2015. Disponível em: <https://eduardotebaldi7.jusbrasil.com.br/artigos/199954612/a-psicologia-suas-implicacoes-no-direito-e-a-importancia-das-duas-areas-trabalhando-em-conjunto>. Acesso em: 18 out. 2020.

LANE, Silvia T. Maurer. **O que é psicologia Social**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

LIMA, Ana Beatriz Rosa de. **A ruptura do direito à privacidade dos réus penais: da mídia sensacionalista à Lei de Megan**. 2018. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

LOS ANGELES TIMES. **Details Convey Horror of Megan’s Death**. Los Angeles, 1997. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1997-05-06-mn-55980-story.html>. Acesso em 28 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/cartilhas/cartilha\\_violencia\\_sexual\\_contra\\_crianca\\_adolescente\\_mpdfd\\_2015\\_1\\_edicao.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/cartilhas/cartilha_violencia_sexual_contra_crianca_adolescente_mpdfd_2015_1_edicao.pdf) . Acesso em: 07 set. 2020

MINISTERIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Violência na Infância e Adolescência: Rede de Proteção a criança e ao adolescente em situação de risco para a violência.** Curitiba, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530979959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 01 Nov 2020

PENSO, Maria Aparecida et al . **Abuso sexual intrafamiliar na perspectiva das relações conjugais e familiares.** *Aletheia*, Canoas , n. 30, p. 142-157, dez. 2009 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942009000200012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942009000200012). Acesso em: 02 out. 2020.

PUTHIN, Sarah Reis et. al. **Psicologia Jurídica.** Grupo A, 2017. 9788595025783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025783/>. Acesso em: 29 Oct 2020

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual: intrafamiliar recorrente.** 2ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Os Desafios da Escola Pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE.** Cascavel, 2013. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2013/2013\\_unioeste\\_hist\\_pdp\\_sebastiao\\_ferreira\\_da\\_silva\\_filho.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Código de Hamurabi- aproximadamente 1780 a.C.** Curitiba. Disponível em: [http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo\\_hamurabi.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamurabi.pdf) Acesso em: 25 ago. 2020.

THE NEW YORK TIMES. **In Megan Case, a Passive Suspect With a Violent Past.** Nova York, 1997. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1997/05/12/nyregion/in-megan-case-a-passive-suspect-with-a-violent-past.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

THOUGHT.CO. **History of Megan's Law.** Estados Unidos da América, 2019. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/history-of-megans-law-973197> acesso em: 29 set. 2020.

TIME. **The History Behind the Law That Created a Registry of Sex Offenders.** Los Angeles, 2017. Disponível em: <https://time.com/4793292/history-origins-sex-offender-registry/>. Acesso em 28 set.2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. Rev. Atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012 Disponível em: [https://www.academia.edu/39250308/Manual\\_de\\_Psicologia\\_Jur%C3%ADica\\_PARA\\_OPERADORES\\_DO\\_DIREITO](https://www.academia.edu/39250308/Manual_de_Psicologia_Jur%C3%ADica_PARA_OPERADORES_DO_DIREITO). Acesso em: 19 out. 2020.

UNICEF. **Proteção.** Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao>. Acesso em: 07 set. 2020.

## AGRADECIMENTOS



Primeiramente agradeço a Deus, que é meu conforto, paz, quem me escuta, quem me acalmou e acalma durante este período.

Minha família, aos meus pais Jose Antônio Fonseca e Elidomara Ribeiro Machado Fonseca que estiveram presentes em cada momento, quando pensei em desistir de tudo, foram eles que seguraram a minha mão e me fizeram persistir até aqui, que investiram em mim, que nos últimos “cinco“ anos lutaram comigo; As minhas irmãs Madu e Ester que aturaram diversos surtos de choros e brigas, com os hormônios a flor da pele e mesmo assim me deram apoio e compreensão.

A minha orientadora, Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento, exemplo de profissional e pessoa, que aceitou conduzir este trabalho mesmo durante essa crise pandêmica, conseguiu me orientar e me dirigir ao rumo certo neste trabalho de conclusão de curso com tanta maestria.

Aos meus amigos Jair Portella, Lara Dias, Lucas Cardoso, Bianca Meneses, Jessica Oliverira, Mariana Rodrigues, Laura Gomes, Suellen Moraes, Thamy Miranda, Aline Fortunato e todos os outros que me fizeram rir e deixaram meus dias mais leves, quero agradecer pelo carinho e paciência que tiveram e por sempre estarem presentes nas horas alegres e de desespero, que me ouviram, ajudaram e incentivaram.

Queria agradecer especialmente ao Professor e Mestre José Carlos, JC ou Gaúcho (*in memoriam*) que ministrou a matéria de processo penal e me fez ficar encantada por essa, nunca irei me esquecer do seu “Bom dia”, “Boa noite”, “coloca a caveira” e “tudo bem, doutora?”, no meu projeto me apoiou e disse que eu ia dar conta, foi difícil e estranho entrar na faculdade e não vê-lo, mas observei o legado que deixou na vida de cada aluno e sou grata por isso.

Agradeço também aos meus professores da UCB em que tive durante mais da metade do meu curso, mas agradeço especialmente aos meus professores da UNICEPLAC, que mostraram o outro lado da vida acadêmica, o lado que escuta o aluno e que nos faz ver e amar o direito não para ser somente advogado (a), mas que podemos ser pessoas humanas e que podemos ser o que quisermos, pois o curso de Direito nos possibilita muito.